

LEI MUNICIPAL Nº 541 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

2

"REVOGA O ART. 54 DA LEI MUNICIPAL Nº 412, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA), E DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGÊNERES, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto na lei em vigor, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica revogado o Art. 54 da Lei Municipal nº 412, de 27 de dezembro de 2017 – Código Tributário e de Rendas do Município de América Dourada.

Art. 2º - Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, definidos pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, não se incluirá na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor das mercadorias que, cumulativamente, atendam às seguintes condições:

- I.** Sejam produzidas pelo próprio prestador dos serviços;
- II.** Sejam produzidas fora do local da efetiva prestação dos serviços no Município; e
- III.** Tenham sido regularmente tributadas pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Para fins de comprovação das condições estabelecidas nos incisos I, II e III do caput, o contribuinte deverá manter à disposição do Fisco Municipal e apresentar, quando solicitado, a seguinte documentação:

- a)** Nota Fiscal de venda ou transferência das mercadorias, emitida pelo próprio prestador, com o devido destaque do ICMS, que ateste a sua produção e a tributação por este imposto;
- b)** Documentação contábil e de controle de produção que comprove o processo produtivo das mercadorias fora do local da obra e a respectiva destinação à prestação do serviço no Município;

c) Quaisquer outros documentos fiscais ou contábeis que o Fisco Municipal julgar necessários para verificar a origem, a propriedade, a produção e a tributação das mercadorias pelo ICMS, bem como sua efetiva aplicação na obra.

§ 2º Os serviços referidos no caput deste artigo são:

I. **Subitem 7.02:** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de:

- a) obras de construção civil;
- b) hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes;
- c) sondagem;
- d) perfuração de poços;
- e) escavação, drenagem e irrigação;
- f) terraplanagem, pavimentação, concretagem;
- g) instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (neste caso, a exclusão aplica-se apenas ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da obra, que sejam sujeitas a ICMS, conforme condições do caput).

II. **Subitem 7.05:** Reparação, conservação e reforma de:

- a) edifícios;
- b) estradas;
- c) pontes;
- d) portos e congêneres.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá expedir os atos normativos complementares e regulamentares necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2025.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal